



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.071502-0/000 Numeração 0715020-
Relator: Des.(a) Eduardo Andrade
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Andrade
Data do Julgamento: 25/02/2015
Data da Publicação: 06/03/2015

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO EXCEDENTE AO NÚMERO INICIAL DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. A classificação fora do número de vagas previstas no edital do concurso público não confere ao aprovado o direito absoluto à nomeação, mas, tão somente, mera expectativa de direito. O direito à nomeação, como ato obrigatório da Administração, cinge-se às vagas previstas no edital. A Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento já consolidado naquele Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. **O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 29.350/PB, reconheceu a precedência da remoção de servidores públicos sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público.** Ausência do alegado direito líquido e certo à nomeação da impetrante. Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.071502-0/000 - COMARCA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE SÃO JOÃO DEL-REI - IMPETRANTE(S): ELISANGELA MARIA DA SILVA - AUTORI. COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < DENEGAR A SEGURANÇA >.

DES. EDUARDO ANDRADE

RELATOR.

DES. EDUARDO ANDRADE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elisangêla Maria da Silva contra ato supostamente ilegal imputado ao Governador do Estado de Minas Gerais, objetivando seja reconhecido o seu direito líquido e certo de ser nomeada e empossada no cargo de Professor de Educação Básica - PEB - Nível I Grau A - SRE: São João Del Rey - Município de Classificação São João Del Rey.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, via Advocacia Geral do Estado, ao argumento de que a aprovação fora do número de vagas não gera direito à imediata nomeação.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa, opinou pelo pela denegação da segurança, por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Vieram-me conclusos os autos.

O mandado de segurança presta-se para proteger direito líquido e certo, na hipótese em que alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade.

Exige, portanto, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de, na falta de qualquer deles, ser indeferida a inicial do mandamus, nos termos do artigo art. 10º, Lei nº 12.016/2009.

A esse respeito, vale destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles para a configuração do direito líquido e certo:

"(...) quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido e certo para fins de segurança" (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, HabeasData, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª ed., 1989, p. 13).

In casu, conforme relatado, a impetrante objetiva ser nomeada e empossada no cargo de Professor de Educação Básica - PEB - Nível I Grau A - SRE: São João Del Rey - Município de Classificação São João Del Rey.

Para tanto, afirma que o Edital SEPLAG/SEE Nº. 01 /2011, de 12 de julho de 2011 previu cinquenta e cinco (55) vagas para o cargo no qual pretende a nomeação e a posse, tendo sido aprovada em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

centésimo oitavo (108) lugar, fora, pois, do número de vagas.

Analisando detidamente os autos, verifico que é incontroverso nos autos que a impetrante foi aprovada fora do número de vagas ofertadas para o cargo de Educação Básica - PEB - Nível I Grau A - SRE: São João Del Rey - Município de Classificação São João Del Rey.

Pois bem.

A classificação fora do número de vagas previstas no edital do concurso público não confere ao aprovado o direito absoluto à nomeação, mas, tão somente, mera expectativa de direito.

É cediço que, em matéria de concurso público de provas e títulos, o direito à nomeação, como ato obrigatório da Administração, cinge-se às vagas previstas no edital. Aquelas que venham a surgir após (como, in casu, as decorrentes da decisão proferida na ADI 4876), ainda que no prazo de validade do concurso, não foram objeto de oferta pública por meio do edital respectivo.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, não destoia do exposto. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O writ of mandamus foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013. 3. Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009. 3. Segurança denegada." (MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014).

E, a meu juízo, o item 3.4, do edital, ao dispor que "Ao número de vagas estabelecido no Anexo I deste edital poderão ser acrescentadas novas vagas, autorizadas dentro do prazo de validade do Concurso Público", apenas ratifica o entendimento do STJ no sentido de que o preenchimento dessas novas vagas (por criação de lei ou por força de vacância) está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, uma vez necessária sua prévia autorização, o que, in casu, não ocorreu.

Ademais, novamente quanto às 'eventuais' vagas decorrentes da decisão proferida na ADI 4876, saliente-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 29.350/PB, reconheceu a precedência da remoção de servidores públicos sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. (...) 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação - é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. (...)" (Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012).

Por fim, este eg. Órgão Especial já analisou casos semelhantes ao ora em julgamento, trilhando pelo mesmo entendimento supra exposto. Veja-se:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINARES DE CONEXÃO E ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - PRAZO DO CERTAME EM CURSO - MOMENTO DA CONVOCAÇÃO - CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE O PERÍODO DE EFICÁCIA DO CONCURSO - FUNÇÃO ADMINISTRATIVA TÍPICA - INTERVENÇÃO JURISDICIONAL NÃO AUTORIZADA - SEPARAÇÃO DOS PODERES - SEGURANÇA DENEGADA. - Inexiste conexão se não for evidenciada a identidade entre a causa de pedir ou o objeto de duas ou mais ações. - Será obrigatória a formação do litisconsórcio passivo necessário quando a lei assim o determinar ou diante da necessidade de ser proferida decisão jurisdicional uniforme para pessoas que estejam



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ligadas por uma mesma relação jurídica em disputa, nos termos do art. 47, do CPC, o que não se observa in casu. - Vincula-se a Administração Pública ao número de vagas ofertadas no edital do concurso, todavia, não significa dizer que o candidato aprovado tenha direito subjetivo à imediata nomeação, eis que o momento em que se dará a prática do ato atenderá exclusivamente aos critérios de oportunidade e conveniência, enquanto perdurar a eficácia do concurso. - O candidato aprovado fora do número de vagas detém mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes do STJ. - Preliminares rejeitadas. Segurança denegada." (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.068165-1/000, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014);

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OBJETO - NOMEAÇÃO E POSSE - CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA REITERADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SEGURANÇA DENEGADA." (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.055650-7/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/11/2014, publicação da súmula em 10/12/2014).

Desse modo, impõe-se a denegação da segurança, pois, diante do quadro fático ora apresentado, não se configurou, para a impetrante, o direito à nomeação, permanecendo, durante o prazo de validade do certame, apenas a expectativa do direito pleiteado, que não se concretizou.

Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA reclamada.

Custas processuais pela impetrante, restando suspensa a exigibilidade dessa cobrança, em razão do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

<

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.

SÚMULA: "DENEGARAM A SEGURANÇA"